



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

**Processo Administrativo CVM nº RJ2014/3511**

Reg. Col. nº 9091/2014

**Recorrente:** HRT Participações em Petróleo S.A.<sup>1</sup>

**Assunto:** Recurso contra entendimento da Superintendência de Relações com Empresas (SEP) quanto à ausência de fundamento legal para a deliberação, na Assembleia Geral Extraordinária realizada em 19.3.2014, da propositura de ação de responsabilidade civil contra dois membros do Conselho Fiscal.

**Diretor-Relator:** Henrique Balduino Machado Moreira

### RELATÓRIO

#### **I. Do Objeto**

1. Trata-se de recurso apresentado por HRT Participações em Petróleo S.A. (“HRT” ou “Companhia”) contra entendimento manifestado pela Superintendência de Relações com Empresas (“SEP” ou “Área Técnica”) sobre a regularidade da deliberação em favor da propositura de ação de responsabilidade civil contra dois membros do Conselho Fiscal da HRT aprovada na Assembleia Geral Extraordinária da Companhia realizada em 19.3.2014.

#### **II. Dos Fatos**

2. Na reunião do Conselho de Administração da HRT realizada em 20.12.2013, foi deliberada a suspensão de dois de seus membros, Srs. François Moreau e Oscar Prieto, assim como a nulidade da eleição de dois membros do Conselho Fiscal, Srs. Edmundo Falcão e Marcello Pacheco. Justificou-se tal decisão pelo fato de que os citados conselheiros ocupariam cargos em sociedades concorrentes da HRT.

---

<sup>1</sup> Atualmente denominada Petro Rio S.A. Considerando que o presente documento trata de fatos ocorridos antes da alteração da denominação social da Companhia, que foi aprovada em AGE realizada em 15.05.2015, a Companhia será aqui referida por sua denominação anterior.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

3. No dia 07.1.2014, por meio do OFÍCIO/CVM/SEP/GEA-3/Nº 006/14 (fls. 5-6), a Área Técnica solicitou manifestação dos Srs. John Willott, Elia Shikongo, Wagner Peres e Marcio Mello, membros do Conselho de Administração da Companhia, quanto ao fundamento legal para que se tenha deliberado pela nulidade da eleição de membros do Conselho Fiscal e pelo afastamento dos conselheiros dos respectivos cargos na reunião realizada em 20.12.2013. Adicionalmente, solicitou que fossem indicadas as providências que a HRT adotaria com relação ao conteúdo do ofício ora recebido.

4. Em resposta (fls. 07-13), a Companhia apresentou os seguintes argumentos para embasar a decisão:

- i) os conselheiros fiscais não teriam divulgado à assembleia geral a existência de impedimento por atuarem em sociedades concorrentes da HRT, tampouco realizado a declaração pertinente no termo de posse, fazendo com que os acionistas incidissem em erro em sua eleição. A irregularidade na eleição foi corroborada por pareceres elaborados pelos escritórios Barbosa, Müssnich e Aragão Advogados e Campos Mello Advogados e pelo Prof. Nelson Eizirik;
- ii) em razão de regras estatutárias da HRT<sup>2</sup>, não haveria a possibilidade de convalidação da eleição de tais conselheiros fiscais, posto que a assembleia geral não poderia dispensar o impedimento, sendo a regra estatutária mais restritiva que a regra legal;
- iii) considerando que a Companhia possuía valores mobiliários negociados no Canadá, o prazo para convocação de assembleia geral para eleição de novos membros do conselho fiscal seria mais extenso do que o prazo previsto na Lei nº 6.404/76 (cerca de 55 dias);
- iv) os administradores da Companhia decidiram, então, afastar os Srs. Edmundo Falcão e Marcello Pacheco porque não poderiam permitir que conselheiros, eleitos por meio de uma “*eleição claramente viciada, sem possibilidade de convalidação*”, continuassem a ter acesso a informações estratégicas e

---

<sup>2</sup> O art. 35, §6º, do Estatuto Social da Companhia vigente à época dos fatos estabelecia que não poderia ser eleito para o Conselho Fiscal aquele que mantivesse vínculo com sociedade considerada concorrente da HRT. Portanto, a Companhia entendeu que não se aplicaria a dispensa prevista no art. 147, §3º, da Lei nº 6.404/76. A previsão permanece no Estatuto atual no art. 34, §6º.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

confidenciais da Companhia, caso contrário estariam descumprindo seu dever de diligência imposto pela Lei nº 6.404/76; e

- v) por fim, informaram que não haveria, portanto, que ser tomada qualquer medida naquele momento pela Companhia, considerando, inclusive, que já teria sido convocada Assembleia Geral Extraordinária para o dia 19.3.2014, que teria em sua ordem do dia, dentre outros assuntos, a eleição de novos membros para o Conselho Fiscal.

5. Em 18.3.2014, a SEP enviou à Companhia o OFÍCIO/CVM/SEP/GEA-3/Nº 0112/14 (“Ofício SEP 112/14”), manifestando o seu entendimento de que o afastamento dos conselheiros fiscais, deliberado em RCA, não possuía fundamento legal, razão pela qual os membros do Conselho de Administração que tomaram a decisão na referida reunião estariam sujeitos à apuração de responsabilidade (fl. 43). Na mesma oportunidade, a Área Técnica solicitou que fosse dado conhecimento dos termos do Ofício SEP 112/14 aos acionistas presentes na AGE agendada para 19.3.2014 e que tal ato fosse consignado na ata do conclave.

6. Ainda em 18.3.2014, foi proferida decisão judicial em caráter liminar<sup>3</sup> (fl. 46) que determinou a recondução do Sr. Edmundo Falcão ao cargo de conselheiro fiscal até o término de seu mandato ou destituição por ato da assembleia geral expressa e regularmente convocada para esse fim.

7. No dia 19.3.2014 foi realizada a Assembleia Geral Extraordinária da HRT, cuja ordem do dia continha as seguintes matérias: (i) a redução do número de membros do Conselho de Administração; (ii) a eleição dos membros do Conselho de Administração da Companhia; e (iii) a eleição dos membros do Conselho Fiscal da Companhia (fls. 47-54).

8. Nessa Assembleia, a acionista JG Petrochem Participações Ltda. propôs que fosse deliberada a propositura de ação de responsabilidade contra os Srs. Marcello Pacheco e Edmundo Falcão, alegando que a matéria seria conexa (i) à determinação da Área Técnica de tornar o conteúdo do Ofício SEP 112/14 conhecido aos acionistas presentes, e (ii) ao item “iii” da ordem do dia que tratava da eleição dos conselheiros fiscais, proposta esta constante do item 8.i da ata da AGE. Após ser colocada em votação, a proposta foi aceita pela Assembleia Geral.

---

<sup>3</sup> Agravo de Instrumento nº 0012986-93.2014.8.19.0000 - Quarta Câmara Cível/TJ-RJ. Agravante Edmundo Falcão Koblitz e agravada HRT Participações em Petróleo S.A.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

9. Levando tais acontecimentos em consideração, a SEP, por meio do OFÍCIO/CVM/SEP/GEA-3/Nº 116/14, de 20.3.2014 (“Ofício SEP 116/14”, às fls. 56-57), entendeu que a hipótese prevista no art. 159, §1º da Lei 6.404/76<sup>4</sup> não seria aplicável ao caso, tendo ressaltado que o Ofício SEP 112/14 determinou tão somente que o seu teor fosse lido aos acionistas, bem como tal procedimento fosse consignado em ata. Dessa forma, na visão da Área Técnica, a deliberação a favor da propositura de ação de responsabilidade contra os Srs. Marcello Pacheco e Edmundo Falcão não poderia ter sido tomada na AGE de 19.3.2014. Nesse sentido, a SEP solicitou à Companhia que se manifestasse acerca dos fundamentos legais que embasaram a mencionada deliberação, assim como indicasse quais providências pretendia adotar quanto à composição do Conselho Fiscal<sup>5</sup>.

10. No dia 25.3.2014, foi proferida nova decisão judicial que corroborou o entendimento da SEP no sentido de que a propositura da ação de responsabilidade civil contra o Sr. Edmundo Falcão teria sido irregular, tendo declarado ineficaz a deliberação da Assembleia que propôs tal ação em face do Sr. Edmundo e o afastou do cargo, elegendo outro indivíduo para ocupar seu lugar (fls. 67-68). Segundo o desembargador relator, “*de todo impossível admitir a decorrência lógica entre a votação sobre a propositura da ação de responsabilidade contra o Agravado e o item iii da ordem do dia, relativo à eleição dos conselheiros fiscais. A destituição do conselheiro fiscal em hipótese alguma poderá ser consequência da eleição dos novos conselheiros, mas sim pressuposto dela*”. Por fim, determinou que o Sr. Edmundo Falcão fosse mantido no cargo de conselheiro fiscal até a sua eventual destituição por Assembleia Geral expressa e regularmente convocada para tal finalidade.

### III. Do Recurso (fls. 59-63)

11. Em resposta ao Ofício SEP 116/14, a Companhia manifestou-se no seguinte sentido:

- i) o fundamento legal para a deliberação estaria indicado na própria ata da AGE, item 8.i. Assim, a fundamentação teria sido a eleição de novos membros para o Conselho Fiscal, incluído no terceiro item da ordem do dia, bem como a

---

<sup>4</sup>Art. 159, Lei nº 6.404/76: “*Compete à companhia, mediante prévia deliberação da assembléia-geral, a ação de responsabilidade civil contra o administrador, pelos prejuízos causados ao seu patrimônio. § 1º A deliberação poderá ser tomada em assembléia-geral ordinária e, se prevista na ordem do dia, ou for consequência direta de assunto nela incluído, em assembléia-geral extraordinária. (...)*”.

<sup>5</sup> No mesmo ofício a SEP determinou que a Companhia rerepresentasse imediatamente a ata da AGE com a inclusão do Ofício SEP 112/14. Considerando que tal determinação foi cumprida e não houve questionamento quanto a esse trecho do documento, optou-se por mencioná-la em nota de rodapé.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

comunicação do conteúdo do Ofício SEP 112/14 em assembleia, em atendimento à determinação da Área Técnica;

- ii) a eleição de novos conselheiros, constante da ordem do dia, estava relacionada, portanto, com a propositura da ação de responsabilidade, uma vez que somente ocorreria porque os acionistas concordaram que os Srs. Marcelo Pacheco e Edmundo Falcão não poderiam mais compor aquele órgão;
- iii) a decisão tomada em Assembleia Geral é soberana e à Companhia caberia apenas acatá-la;
- iv) os novos membros do Conselho Fiscal já tomaram posse e não caberia à HRT adotar nenhuma providência adicional; e
- v) a regularidade da deliberação questionada pela SEP foi corroborada por opinião do Prof. Nelson Eizirik (fls. 64-68).

**12.** A HRT solicitou, ao final, que, caso a SEP mantivesse o seu entendimento, que a manifestação da Companhia em resposta ao Ofício SEP 116/14 fosse recebida como recurso e encaminhada ao Colegiado na forma da Deliberação CVM nº 463/03.

#### **IV. Entendimento da SEP**

**13.** A SEP manteve o seu entendimento e defendeu a manutenção da decisão com base nos seguintes principais argumentos<sup>6</sup>:

- (i) a propositura de ação de responsabilidade somente pode ser deliberada em AGE se prevista na ordem do dia ou se decorrer diretamente de assunto incluído na ordem do dia, à luz do que dispõe o §1º do art. 159 da Lei nº 6.404/76. No caso em questão, a assembleia geral era extraordinária e não tinha em sua pauta a previsão de deliberação de ação de responsabilidade civil;
- (ii) a determinação da SEP que ordenou a divulgação do conteúdo do Ofício SEP 112/14 a todos os acionistas presentes na AGE de 19.3.2014 não configuraria um item da ordem do dia, mas apenas visaria a comunicar elementos relevantes para o exercício do voto

---

<sup>6</sup> RA/CVM/SEP/GEA-3/Nº 29/14, de 28.3.2014, às fls. 69-77.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

quanto a assuntos já incluídos na ordem do dia, notadamente a eleição para o Conselho Fiscal;

- (iii) a postura adotada na AGE subverteu o teor do Ofício SEP 116/14, possivelmente induzindo terceiros a erro, sobretudo investidores que não se encontravam presentes e não tiveram ciência do teor de tal ofício;
- (iv) com relação à associação da deliberação da propositura da ação à eleição dos membros do Conselho Fiscal, a SEP ressaltou que, no regime da Lei nº 6.404/76, as matérias objeto de apreciação por assembleia geral devem estar claramente previstas na ordem do dia, para que possam ser validamente deliberadas, a fim de evitar decisões tomadas por maioria circunstanciais, que não se formariam se todos os acionistas tivessem ciência do que viria a ser deliberado e, ainda, decisões desinformadas, por falta de tempo para análise prévia. Nesse sentido, infere-se que as possibilidades de deliberar assuntos não incluídos previamente na ordem do dia são excepcionais e devem ser interpretadas restritivamente. Portanto, a propositura da ação de responsabilidade não seria consequência – muito menos consequência direta – da eleição de novos administradores ou conselheiros;
- (v) um acionista que se dirige a uma assembleia geral para eleger ou mesmo para destituir conselheiros fiscais não necessariamente está pronto para autorizar a companhia a mover ação judicial contra os que antes ocupavam o cargo. Ao avaliar se deve ou não comparecer a uma assembleia cuja pauta prevê a eleição ou destituição de conselheiros fiscais, o acionista dificilmente irá supor que a questão possa se desdobrar em uma eventual deliberação de propositura de ação judicial contra antigos conselheiros, nem mesmo no caso específico da HRT, com toda a repercussão gerada por conta do afastamento dos conselheiros, considerando que (a) os conselheiros já estavam afastados, (b) não se tinha notícia de danos relevantes objetivamente mensuráveis causados à HRT, (c) o Conselho de Administração já havia aprovado a instauração de arbitragem contra os mesmos;
- (vi) se a acionista JG Petrochem Participações Ltda. tivesse real interesse em “*propor ação para ressarcimento do patrimônio da HRT – e não apenas suscitar artifícios para manter afastados os conselheiros fiscais –*, ela poderia ter convocado assembleia específica sobre o assunto ou simplesmente aguardado a assembleia geral ordinária, que por disposição legal deverá ocorrer até pouco mais de um mês a contar da data em que se realizou a AGE” (fl. 76).



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

14. Pelos argumentos expostos acima, a SEP defendeu que o entendimento comunicado por meio do Ofício SEP 116/14 deveria ser mantido, tendo indeferido o recurso protocolado pela HRT.

### V. Da Redistribuição do Processo

15. Em 26.7.2016, recebi o presente processo por redistribuição, na forma prevista pelo art. 10 da Deliberação CVM nº 558/08 (fl. 84).

### VOTO

1. Trata-se de recurso interposto pela HRT Participações em Petróleo S.A. (“HRT” ou “Companhia”) contra entendimento da Superintendência de Relações com Empresas (“SEP” ou “Área Técnica”), no sentido de que a deliberação tomada em Assembleia Geral Extraordinária realizada em 19.03.2014 (“AGE”) acerca da propositura da ação de responsabilidade em face dos conselheiros fiscais não teria fundamento legal, uma vez que não foi cumprido o requisito previsto no art. 159, §1º, da Lei nº 6.404/76<sup>7</sup>.

2. A Companhia, em termos sucintos, defende a regularidade da deliberação na AGE, uma vez que seu fundamento teria sido a própria eleição de novos membros para o Conselho Fiscal, matéria esta constante da ordem do dia, assim como a leitura do OFÍCIO/CVM/SEP/GEA-3/Nº 112/14 durante a assembleia.

3. A Área Técnica, por sua vez, entende, em linhas gerais, que a Companhia não observou o disposto art. 159, §1º, da Lei nº 6.404/76, uma vez que (i) a deliberação acerca da propositura da ação de responsabilidade não poderia, em hipótese alguma, ser considerada consequência da eleição de novos conselheiros fiscais, e (ii) a leitura do ofício da SEP durante a AGE teve como único objetivo informar aos presentes a posição da Área Técnica com relação ao afastamento dos conselheiros em reunião do Conselho de Administração.

---

<sup>7</sup>Art. 159, Lei nº 6.404/76: “*Compete à companhia, mediante prévia deliberação da assembléia-geral, a ação de responsabilidade civil contra o administrador, pelos prejuízos causados ao seu patrimônio.*”  
§ 1º *A deliberação poderá ser tomada em assembléia-geral ordinária e, se prevista na ordem do dia, ou for consequência direta de assunto nela incluído, em assembléia-geral extraordinária.*”





## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

4. Preliminarmente, cabe enfatizar que a análise da regularidade da conduta dos administradores e acionistas presentes à AGE ao submeter à votação e votar pela propositura da ação de responsabilidade civil contra membros do Conselho Fiscal, respectivamente, não é objeto do presente processo. A conduta deles será avaliada no âmbito do Processo Sancionador CVM RJ-2014-8013<sup>89</sup>.

5. Feita essa observação, passo à análise da questão central do recurso interposto pela Companhia, qual seja, a regularidade da deliberação referente à propositura de ação de responsabilidade em face dos Srs. Edmundo Falcão e Marcello Pacheco, ex-conselheiros fiscais da HRT.

6. A ação de responsabilidade civil contra o administrador está prevista no art. 159 da Lei nº 6.404/76, cujo caput e §1º transcrevo a seguir:

*“Art. 159. Compete à companhia, mediante prévia deliberação da assembleia-geral, a ação de responsabilidade civil contra o administrador, pelos prejuízos causados ao seu patrimônio.*

*§ 1º A deliberação poderá ser tomada em assembleia-geral ordinária e, se prevista na ordem do dia, ou for consequência direta de assunto nela incluído, em assembleia-geral extraordinária.” (grifei)*

7. Verifica-se, assim, que a propositura da ação de responsabilidade tem como pressuposto a existência de deliberação assemblear em que o assunto tenha sido pautado ou tenha sido consequência direta de assunto incluído na pauta. Isso porque, considerando a gravidade da matéria, a lei entendeu relevante que os acionistas soubessem, de antemão, que a iniciativa de processar os administradores da companhia seria discutida, ainda que de forma derivada, mediante a inclusão, na ordem do dia, de assunto correlato.

---

<sup>8</sup> Processo Sancionador originado de Termo de Acusação elaborado pela SEP contra Marcio Rocha Mello, Wagner Elia Peres, John Anderson Willott, Elias Ndevanjema Shikongo, JG Petrochem Participações Ltda. e Discovery Capital Management, LLC em razão de irregularidades relacionadas à HRT.

<sup>9</sup> Foram apresentadas propostas de Termo de Compromisso por parte da Discovery Capital Management LLC, John Anderson Willott, Elia Shikong, Márcio Rocha Mello e Wagner Elias Peres, analisadas no âmbito do Processo de Termo de Compromisso CVM Nº RJ-2016/1261, analisadas em Reunião de Colegiado nº 23 de 14.6.2016. O Colegiado, acompanhando o entendimento do Comitê, deliberou, por unanimidade, aceitar a proposta de Termo de Compromisso apresentada por Discovery Capital Management LLC e rejeitar as propostas apresentadas por John Anderson Willott, Elia Ndevanjema Shikongo, Márcio Rocha Mello e Wagner Elias Peres.





## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

8. No caso vertente, tenho que a controvérsia gira em torno de verificar se houve, ou não, pertinência temática direta entre a propositura da ação de responsabilidade civil contra os dois conselheiros e a ordem do dia. De acordo com a ata da AGE, a ordem do dia era composta das seguintes matérias (transcrevo, a seguir, a íntegra do item 6 da ata da AGE):

*“6. Ordem do Dia: Deliberar sobre as seguintes matérias:*

- (i) Reduzir o número de membros do Conselho de Administração da Companhia de 11 (onze) para 7 (sete);*
- (ii) Eleger os membros do Conselho de Administração da Companhia, incluindo o Presidente e o Vice-Presidente do Conselho de Administração;*
- (iii) Eleger os membros do Conselho Fiscal da Companhia.”*

9. Em uma interpretação literal e lógica, percebe-se que não há correlação direta entre nenhum item da pauta e a deliberação quanto à propositura da ação de responsabilidade em face dos conselheiros fiscais. Nesse sentido, assiste razão à Área Técnica quando, por meio do RA/CVM/SEP/GEA-3/Nº 29/14, afirma que a propositura de ação de responsabilidade não é consequência – muito menos consequência direta – da eleição de novos administradores ou conselheiros fiscais.

10. O fato de a Companhia ter convocado uma assembleia para eleger novos membros para o Conselho Fiscal não permite, de modo algum, ao acionista concluir que eventual propositura de ação de responsabilidade será deliberada com relação aos conselheiros afastados por meio da reunião do Conselho de Administração anterior, afastamento esse, inclusive, cuja regularidade estava sendo questionada judicialmente.

11. Aliás, em 18.3.2014, um dia antes da realização da AGE, houve decisão judicial em que se determinou a recondução de um dos conselheiros fiscais *“até o término do mandato para o qual foi eleito ou por ato da assembleia geral expressa e regulamente convocada com tal finalidade”* (fl. 46).

12. O segundo argumento utilizado pela Companhia, em que sustentou que a leitura do OFÍCIO/CVM/SEP/GEA-3/Nº 112/14 e sua consignação em ata, conforme determinado pela SEP, teria servido igualmente como fundamento para a deliberação, tampouco merece prosperar. Por meio do referido documento, a SEP expressou o seu entendimento no sentido de que o afastamento de membros do Conselho Fiscal deliberado em RCA de 20.12.2013 não



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

possuía fundamento legal. Visando dar aos acionistas a oportunidade de avaliarem os fatores potencialmente relevantes para seu direito de voto, a SEP determinou que o seu entendimento fosse levado ao conhecimento dos acionistas presentes à assembleia. Por conseguinte, nota-se que isso não fez com o que o ofício constasse na ordem do dia e muito menos deu margem à interpretação no sentido de que a ação de responsabilidade poderia ter relação direta com o seu conteúdo.

13. Por fim, é importante ressaltar que não se questiona, aqui, a autoridade de uma decisão assemblear, que, de fato, é soberana; entretanto, é cediço que, regra geral, eiva de vício a deliberação que não observar os requisitos legais. Embora não caiba à CVM anular ou declarar nulidades de atos jurídicos<sup>10</sup>, isso não impede, porém, a CVM de concluir, em vista dos fatos apurados, que a deliberação pela propositura da ação de responsabilidade em face dos ex-conselheiros na AGE realizada em 19.3.2014 não cumpriu os requisitos previstos na Lei nº 6.404/76.

14. Diante de todo o exposto, voto pelo indeferimento do recurso interposto pela HRT Participações em Petróleo S.A. e pela consequente manutenção do entendimento da SEP no sentido de que a deliberação acerca da propositura de ação de responsabilidade civil contra os conselheiros fiscais da Companhia, Srs. Edmundo Falcão e Marcello Pacheco, não cumpriu os requisitos previstos no art. 159, §1º, da Lei nº 6.404/76.

Rio de Janeiro, 27 de setembro de 2016.

*Original assinado por*  
**HENRIQUE BALDUINO MACHADO MOREIRA**  
Diretor-Relator

---

<sup>10</sup> Processos CVM nº RJ-2004-4558, RJ-2004-4559, RJ-2004-4569 e RJ-2004-4583, de 21 de setembro de 2004.